

RELATÓRIO RESUMIDO

Trata-se, o presente processo, de **CONSULTA** formulada pelo Sr. JOSÉ HUMBERTO MACÊDO, Prefeito do Município de Guarantã do Norte, por meio da qual demanda deste Egrégio Tribunal orientação sobre a forma legal de remuneração dos profissionais médicos, levando-se em consideração o limite das despesas de pessoal e a observância ao teto constitucional.

A Consultoria Técnica desta Casa, por meio do seu Parecer de fls. 05 a 09/TC, informou que a presente consulta não preenche totalmente os requisitos de admissibilidade exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas, pois não foi formulada em tese, mas como a mesma versa sobre tema recorrente e trata de assunto de relevante interesse público, entende-se que deve ser respondida com as ressalvas previstas no § 2º, do art. 232 do Regimento Interno, concluindo, sobre o mérito, o seguinte:

“O limite remuneratório para os profissionais de saúde nos municípios é o subsídio dos Prefeitos, excluindo-se deste patamar as verbas indenizatórias, por força da Emenda Constitucional n. 47/2005. Estas verbas indenizatórias também não são incluídas nos gastos com pessoal, por não terem como função a remuneração do servidor, mas sim o ressarcimento por gastos realizados no exercício de suas atividades ou por trabalhar em situações ou locais desfavoráveis à saúde.”

A Procuradoria de Justiça, por meio do Parecer nº 762/2008, fls. 10 e 11-TC, exarado pelo Dr. Mauro Delfino César, expôs o entendimento abaixo transcrito:

“Diante do exposto, ratificamos o laborioso parecer técnico n.º 14/CT/2007 devendo os autos serem julgados em seus termos.”

É o relatório.

RELATÓRIO

Trata-se, o presente processo, de **CONSULTA** formulada pelo Sr. JOSÉ HUMBERTO MACÊDO, Prefeito do Município de Guarantã do Norte, por meio da qual demanda deste Egrégio Tribunal orientação sobre a forma legal de remuneração dos profissionais médicos, levando-se em consideração o limite das despesas de pessoal e a observância ao teto constitucional.

A Consultoria Técnica desta Casa, por meio do seu Parecer de fls. 05 a 09-TC, informou que a presente consulta não preenche totalmente os requisitos de admissibilidade exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas, pois não foi formulada em tese, mas como a mesma versa sobre tema recorrente e trata de assunto de relevante interesse público, entende-se que deve ser respondida com as ressalvas previstas no § 2º, do art. 232 do Regimento Interno, levando-se em consideração as seguintes indagações:

“1) É possível que servidores públicos municipais (profissionais da saúde) recebam salários maiores do que o do Prefeito?”

2) Como conciliar os altos salários exigidos pelos profissionais da saúde com os gastos de pessoal?”

Além disso, acerca do mérito da presente consulta, aquela unidade técnica concluiu o seguinte:

“O limite remuneratório para os profissionais de saúde nos municípios é o subsídio dos Prefeitos, excluindo-se deste patamar as verbas indenizatórias, por força da Emenda Constitucional n. 47/2005. Estas verbas indenizatórias também não são incluídas nos gastos com pessoal, por não terem como função a remuneração do servidor, mas sim o ressarcimento por gastos realizados no exercício de suas atividades ou por trabalhar em situações ou locais desfavoráveis à saúde.”

A Procuradoria de Justiça, por meio do Parecer nº 762/2008, fls. 10 e 11-TC, exarado pelo Dr. Mauro Delfino César, expôs o entendimento abaixo transcrito:

“Diante do exposto, ratificamos o laborioso parecer técnico n.º 14/CT/2007 devendo os autos serem julgados em seus termos.”

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado, em 2008.

CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

Relator